PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543595-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AUANA RAMOS PEREIRA e outros (17) Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL APELADO: Manoaldo Falcão Costa Júnior e outros (17) Advogado (s):REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL, EDUARDO ROMA DA SILVA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO APELACÃO. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AOS RÉUS PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 33, "CAPUT" E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13)- SENTENÇA CONDENATÓRIA — RECURSOS DEFENSIVOS E DA ACUSAÇÃO — SUSCITADA PELA DEFESA NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO E NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ALEM DA FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERICIA NO MATERIAL DE VOZ APREENDIDO — OUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE E, SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO DA DOSIMETRIA — A ACUSAÇÃO REQUER O AUMENTO DAS PENAS — INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE —DESNECESSIDADE DE PERICIA E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES — CONDENAÇÃO DE RIGOR — PENAS QUE COMPORTAM REDIMENSIONAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO ACUSATÓRIO E DESPROVIDOS OS RECURSOS DEFENSIVOS. I — Denúncia em desfavor de MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, vulgo "Gordo Paloso" ou "Gordo", DIEGO SILVA SOUZA, vulgo "Diego Cabeludo", HENRIQUE RUAN PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Henrique Playboy", RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, vulgo "Raí", ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, vulgo "Laerte", os quais foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35 c/c o art. 40, incisos III e V, da Lei 11.343/2006 e no art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013 com referência ao art. 69, do Código Penal, além dos denunciados, AUANA RAMOS PEREIRA, PAULO ALVES DA SILVA, vulgo "Paulinho" ou "Gildo", LEONARDO MATOS COSTA, vulgo "Leo", FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, vulgo "Felipe", ELISEU SALES DE CAMARGO, WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "Nino", e JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO, vulgo "Jesus", dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, art. 35, da Lei 11.343/2006 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 com referência ao art. 69, do Código Penal. II — Sentença que julga parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR como incurso nas previsões dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º, caput da Lei 12.850/13, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa; DIEGO SILVA SOUZA, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, AUANA RAMOS PEREIRA, PAULO ALVES DA SILVA, LEONARDO MATOS COSTA, FHYLIPE GOMES DOS SANTOS e ELISEU SALES DE CAMARGO como incursos nas previsões dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime semiaberto, exceto Eliseu, que deverá cumprir em regime fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) diasmulta; e JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO como incurso nas previsões do art. 35 da Lei 11.343/06 e art.  $2^{\circ}$  caput da Lei 12.850/13, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime aberto, e 710 (setecentos e dez) dias-multa. III - 0

MINISTÉRIO PÚBLICO de primeiro grau interpôs recurso de Apelação, pleiteando, em suas razões (id. 30149288 — fls. 2.807/2.821 do PDF), o redimensionamento da pena imposta com a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 (atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo). Em relação aos acusados DIEGO e ANDERSON, pugna pela aplicação da agravante da reincidência disposta nos arts. 61, I, 63 e 64, do Código Penal. Ademais, quanto aos acusados MANOALDO e ANDERSON requer que seja valorada a circunstância judicial dos maus antecedentes, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, para fins de exasperação da pena-base. IV - Recursos Defensivos. JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO interpõe recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, no arrazoado (id. 30149524 — fls. 2.861/2.908 do PDF), a nulidade da sentença por violação à coisa julgada, eis que os fatos a ele imputados, já foram objetos de outra ação penal (nº. 0300176-71.2017.8.05.0105) que já conta, inclusive, com sentença transitada em julgado. Ainda, preliminarmente, suscita a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto; por ter se fundado exclusivamente nas provas coletadas em interceptações telefônicas; por não ter havido a transcrição completa das conversas interceptadas; por não ter sido realizada a perícia para a identificação da voz captada; e por falta de fundamentação da decisão que a autorizou e do excessivo lapso temporal das interceptações telefônicas, em decorrência das sucessivas prorrogações. No mérito, sustenta a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a ele imputados. Subsidiariamente, roga pela concessão do direito de recorrer em liberdade. V - Quanto a DIEGO SILVA SOUZA e ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA interpõem recursos de apelação, suscitando, preliminarmente, nos idênticos arrazoados (id. 30149325 - fls. 2.909/2.960 do PDF e id. 30149326 - fls. 2.961/3.009 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto; por ter se fundado exclusivamente nas provas coletadas em interceptações telefônicas; por não ter havido a transcrição completa das conversas interceptadas; por não ter sido realizada a perícia para a identificação da voz captada; e por falta de fundamentação da decisão que a autorizou e do excessivo lapso temporal das interceptações telefônicas, em decorrência das sucessivas prorrogações. No mérito, sustentam a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a eles imputados. Subsidiariamente, rogam pela concessão do direito de recorrer em liberdade. VI - Por sua vez, LEONARDO MATOS COSTA, também irresignado, interpõe recurso de apelação, em cujas razões (id. 30149351 fls. 3.092/3.105 do PDF), sustenta a inexistência de provas suficientes e válidas a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a ele imputados. VII - ELISEU SALES DE CAMARGO, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, AUANA RAMOS PEREIRA e FHYLIPE GOMES DOS SANTOS interpõem recursos de Apelação, suscitando, preliminarmente, nos idênticos arrazoados (id. 35785122 - fls. 3.197/3.212 do PDF, id. 35785128 - fls. 3.214/3.230 do PDF, id. 35785134 - fls. 3.232/3.248 do PDF e id. 35785139 3.250/3.266 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto. No mérito, sustentam a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a eles imputados.

Subsidiariamente, requerem o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo que, neste ponto, a apelante AUANA roga pelo cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar. VIII -MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, irresignado, interpõe recurso de apelação suscitando, no arrazoado (id. 35897202 - fls. 3.268/3.289 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto. No mérito, sustenta a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando, assim, pela absolvição dos crimes a ele imputados. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base em seu mínimo legal. IX — Inexiste nulidade quanto à utilização de provas advindas de outra Ação Penal, cuja Sentença já transitou em julgado. Referida prática não violou a coisa julgada nestes Autos, eis que trata-se da apuração de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo pertinente que a análise das provas quanto aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º caput da Lei 12.850/13 não se exauriu apenas em uma única apreensão de drogas por um Acusado sendo também investigada a associação criminosa no intuito de comercializar entorpecentes de forma organizada e hierarquizada. No caso em questão, de acordo com o Delegado André Aragão Lima e o Investigador Jorge Luiz Matos Pereira, pessoas responsáveis pela investigação que se deparou com o aparelho celular de André Luís Pinheiro dos Santos, vulgo "André Neguinho", o proprietário forneceu voluntariamente a senha de acesso, assim, os dados obtidos através dos contatos, galeria de imagens e extratos de conversas de "whatsapp" desencadearam toda a "operação neguinho" que investigou os fatos apurados nestes Autos. X — Não há que se falar, pois, no caso, em nulidade das interceptações, uma vez que autorizadas pelo Juiz a quo, de modo fundamentado, e com a estrita observância das exigências estabelecidas na Lei nº 9.296/96. Na hipótese em exame, onde era evidente a necessidade de utilizar-se de medida extrema (interceptação), única capaz de conduzir à identificação dos integrantes da organização criminosa chefiada por MANOALDO FALCAO COSTA JÚNIOR, vulgo "Gordo Paloso" ou "Gordo", DIEGO SILVA SOUZA, vulgo "Diego Cabeludo", especializada no comércio ilícito de drogas na cidade de Município de Itabuna/BA e regiões vizinhas, utilizando na consecução dos fins do grupo criminoso violência praticada mediante emprego de arma de fogo e composta por uma extensa rede de associados que se encarregavam desde o recebimento das drogas — cocaína, "crack" e maconha —, sua distribuição pelos diversos pontos e a cobrança dos valores correspondentes ao tráfico, além de outros ilícitos conexos. XI - Quanto à alegação Defensiva de nulidade das interceptações telefônicas em razão de não haver transcrição integral das conversas, não assiste razão aos Recorrentes. Com efeito, nem toda conversação registrada tem pertinência com a prática delitiva investigada, inexistindo irregularidade na não transcrição integral do material interceptado, desde que a mídia com a totalidade das gravações produzidas esteja à disposição das partes, como aconteceu no processo em testilha (precedentes). XII — No tocante à alegação de nulidade em virtude da ausência de perícia da voz captada na interceptação, observa-se que a Defesa já teve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas como, também, anterior oportunidade de efetuar requerimentos a respeito das aludidas interceptações, que não o fez. XIII — Comprovada materialidade quanto aos crimes de tráfico de droga, associação para o tráfico e organização criminosa através do laudo de exame pericial nº 2017 09 PC

001002-02, em que atestada a apreensão de 143 tabletes de maconha em poder do associado Jefferson Cruz de Araújo (conhecido como "Jesus"), fato ocorrido no dia 20/03/2017 (no curso das investigações da Operação "Neguinho"), que deu azo à instauração da Ação Penal nº 0300176-71.2017.8.05.0105, e dos Relatório Técnicos (RTs) formulados a partir do procedimento de interceptação telefônica autorizado judicialmente, conjuntamente, nos Relatórios de Inteligência, foi demonstrada a relação hierarquizada da organização criminosa liderada por "DIEGO CABELUDO e o GORDO PALOZO" - (RAIO A), exercendo o comando de seus asseclas, entre eles todos os demais Réus agui mencionados, em coordenando operações relacionadas ao tráfico de drogas, tais como cobrança de dívidas, compra e venda de entorpecentes, inclusive dentro de estabelecimentos prisionais além de emprego de armas de fogo e explosivos em suas atividades. Nesse sentido, analisando a degravação das conversas telefônicas interceptadas, extraídos dos diversos Relatórios Técnicos contidos no Inquérito Policial nº 292/2016, é notável a participação de todos os apelantes na organização criminosa, bem como das funções de cada um deles, e da prática do tráfico de drogas e de outros delitos envolvendo armas de fogo e explosivos, revelando com clareza o modus operandi de uma complexa estrutura voltada para o comércio ilícito de drogas na região de Itabuna. Nada obstante tenham os Recorrentes negado a autoria dos delitos que lhes foram atribuídos na Denúncia, há robusta prova material, colacionada aos autos, além de valiosos depoimentos testemunhais dos investigadores responsáveis pelos mais de dezoito meses de trabalho de inteligência. XIV - De rigor, pois, a condenação, passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto à MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a penabase, privativa de liberdade foi fixada acima do mínimo em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão havendo considerada como exacerbada apenas a culpabilidade do mesmo contudo, conforme o Parquet sustentou em sede recursal a devida valoração negativa dos maus antecedentes deste, eis que ostenta condenação nos autos nº. 0016839-91.2010.8.05.0113, cuja decisão transitou em jugado no dia 28/01/2021. Assim aplicando mais uma circunstância judicial elevo a sanção de partida para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), da mesma forma a sanção primária foi estabelecida acima do mínimo sendo apenas considerada a culpabilidade contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 874 (oitocentos e setenta e guatro) diasmulta, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/13 aumento sucessivamente a pena em 1/2 (metade) e em 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro)

meses e 03 (três) dias, cumulado com o pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, pelos três delitos, à pena total definitiva de 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.594 (mil, quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. XV - No atinente a DIEGO SILVA SOUZA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, considerando que DIEGO foi condenado na ação penal nº. 0884588-63.2008.8.05.0113, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, cujo cumprimento integral da pena se deu em 09/02/2017, nos autos da execução 1362291-0/2007, vindo ele a ser condenado pela prática de novo crime no curso do período depurador, motivo pelo qual deve ser aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ternada definitiva ante ausência de causas de aumento ou diminuição; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos além de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, ternada definitiva ante ausência de causas de aumento ou diminuição; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 11 (onze) dias-multa. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado DIEGO SILVA SOUZA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.415 (mil quatrocentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XVI - RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, §

3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XVII - ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade foi fixada no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa contudo, conforme o Parquet sustentou em sede recursal a devida valoração negativa dos maus antecedentes deste, eis que ostenta condenação nos autos nº. 0303624-96.2015.8.05.0113, somente veio a cumprir integralmente a pena em 01/03/2023 (autos nº. 0301335-59.2016.8.05.0113). Assim aplicando mais uma circunstância judicial elevo a sanção de partida para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), da mesma forma a sanção primária foi estabelecida no mínimo, contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 874 (oitocentos e setenta e quatro) diasmulta, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.581 (mil, quinhentos e oitenta e um) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XVIII - AUANA RAMOS PEREIRA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa;

Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art.  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no §  $2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenada AUANA RAMOS PEREIRA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XIX - PAULO ALVES DA SILVA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado PAULO ALVES DA SILVA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XX - LEONARDO MATOS COSTA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi

estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado LEONARDO MATOS COSTA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XXI - FHYLIPE GOMES DOS SANTOS: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa: Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XXII - ELISEU SALES DE CAMARGO: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa; Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15

(quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado ELISEU SALES DE CAMARGO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. XXIII - JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO: Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa; Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa; Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 715 (setecentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. XXIV - Parecer da Procuradoria de Justica pelo provimento do Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO e não-provimento dos Recursos defensivos. XXV RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 para todos os Acusados, aplicar a agravante da reincidência para DIEGO SILVA SOUZA e sopesar na primeira fase da dosimetria os maus antecedentes de MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR e ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, NEGADO PROVIMENTO aos demais recursos, mantida a Sentença em seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0543595-47.2018.8.05.0001, provenientes desta Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelantes e Apelados, reciprocamente, ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, AUANA RAMOS PEREIRA, DIEGO SILVA SOUZA, ELISEU SALES DE CAMARGO, FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO, LEONARDO MATOS COSTA, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, PAULO ALVES DA SILVA, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso do Ministério público para aplicar a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 para todos os Acusados, aplicar a agravante da reincidência para DIEGO SILVA SOUZA e sopesar na primeira fase da dosimetria os maus antecedentes de MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR e ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, NEGADO PROVIMENTO aos demais recursos, mantida a Sentença em seus demais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543595-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: AUANA RAMOS PEREIRA e outros (17) Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA. LUCAS AMORIM SILVEIRA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL APELADO: Manoaldo Falcão Costa Júnior e outros (17) Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL, EDUARDO ROMA DA SILVA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia, fls. 01/08, ofereceu Denúncia contra MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, vulgo "Gordo Paloso" ou "Gordo", DIEGO SILVA SOUZA, vulgo "Diego Cabeludo", HENRIQUE RUAN PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Henrique Playboy", RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, vulgo "Rai", ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, vulgo "Laerte", os quais foram denunciados pela prática de crimes previstos no art. 33, caput, art. 35 c/c o art. 40, incisos III e V, da Lei 11.343/2006 e no art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013 com referência ao art. 69, do Código Penal, além dos denunciados, AUANA RAMOS PEREIRA, PAULO ALVES DA SILVA, vulgo "Paulinho" ou "Gildo", LEONARDO MATOS COSTA, vulgo "Leo", FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, vulgo "Felipe", ELISEU SALES DE CAMARGO, WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "Nino", e JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO, vulgo "Jesus", dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, art. 35, da Lei 11.343/2006 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 com referência ao art. 69, do Código Penal. Segundo a Denúncia. foi instaurado o Inquérito Policial nº 292/2016, da 6º COORPIN/Itabuna/BA, para investigar possíveis crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e roubos noticiados nos registros do aparelho celular apreendido em poder de André Luiz Pinheiro dos Santos, conhecido como ANDRÉ NEGUINHO, o que desencadeou a Operação NEGUINHO, com a autorização da cautelar de afastamento de sigilo telefônico nos autos de nº 0302701-36.2016.805.0113, a qual foi renovada por 08 vezes, no período compreendido entre setembro de 2016 a março de 2018. Aduziu que os Denunciados associavam—se de modo ordenado, estável e permanente e com divisão de tarefas definidas com objetivo de obter vantagem econômica vendendo, guardando e transportando drogas ilícitas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar no Município de Itabuna/BA e regiões vizinhas, utilizando na consecução dos fins do grupo criminoso violência praticada mediante emprego de arma de fogo, sendo liderados pelos denunciados MANOALDO FALCAO COSTA JÚNIOR E DIEGO SILVA SOUZA. Narrou a exordial acusatória que as faccões criminosas denominadas RAIO A e RAIO B foram criadas no interior da unidade prisional de Itabuna/BA, sob o comando de seus internos e, após a cisão da facção criminosa RAIO B, criou-se a facção criminosa DMP (sigla que fazem alusão aos Bairros Daniel Gomes, Maria Pinheiro e Pedro Gerônimo). As facções RAIO A (ligada ao Comando Vermelho-CV do Rio de Janeiro) e DPM (ligada ao Primeiro Comando da Capital-PCC de São Paulo) atuavam no Município de Itabuna e rivalizam entre si, sendo a Orcrim denunciada um braço da facção RAIO A em Itabuna e região Sul da Bahia. Ainda de acordo com a Denúncia, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR E DIEGO SILVA SOUZA, líderes da Orcrim, atuariam, em tese, no tráfico de drogas no Município de Itabuna/BA, ordenando aos seus subordinados a realização das atividades ilícitas por meio de seus aparelhos celulares, sendo que MANOALDO comandava o tráfico desde a cidade do Rio de Janeiro, e DIEGO do

Conjunto Penal de Itabuna, onde estava preso e, após, em liberdade, repassavam as instruções relacionadas à distribuição e venda de drogas aos seus "gerentes do tráfico" que, por sua vez, encaminhavam as orientações aos vendedores e aos "homens da ação ou soldados do tráfico", tudo em sede de cognição sumária. Em relação aos demais réus neste processo, a denúncia informa que HENRIQUE RUAN e RAILTON DO NASCIMENTO seriam gerentes da Orcrim em questão, enquanto AUANA RAMOS, esposa do réu RAILTON, o auxiliava na prática delitiva. O denunciado ANDERSON LAERTE, que também figuraria como gerente, seria o responsável pela distribuição de drogas, cobrança e arrecadação dos valores obtidos com sua comercialização, ao passo que os acusados PAULO ALVES, LEONARDO MATOS, FHYLIPE GOMES, ELISEU SALES e Wanderley Sales são apontados como vendedores de entorpecentes e, por fim, o réu JEFERSON CRUZ é indicado como transportador das drogas do grupo criminoso. O recebimento da Denúncia ocorreu na data de 01 de agosto de 2018 (Cf Id. 30149258). Especificamente em relação ao réu WANDERLEY SALES DE CAMARGO, foi desmembrado o processo, gerando uma nova numeração para o feito desmembrado, qual seja o processo nº 0304056-87.2020.8.05.0001, não integrando assim, os presentes autos. Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum ID. 30149258, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º, caput da Lei 12.850/13, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa; DIEGO SILVA SOUZA, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, AUANA RAMOS PEREIRA, PAULO ALVES DA SILVA, LEONARDO MATOS COSTA, FHYLIPE GOMES DOS SANTOS E ELISEU SALES DE CAMARGO como incursos nas previsões dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime semiaberto, exceto Eliseu, que deverá cumprir em regime fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa; e JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO como incurso nas previsões do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º caput da Lei 12.850/13, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime aberto, e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Irresignado, com o referido comando decisório, o MINISTÉRIO PÚBLICO de primeiro grau interpôs recurso de Apelação, pleiteando, em suas razões (id. 30149288 — fls. 2.807/2.821 do PDF), o redimensionamento da pena imposta com a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 (atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo). Em relação aos acusados DIEGO e ANDERSON, pugna pela aplicação da agravante da reincidência disposta nos arts. 61, I, 63 e 64, do Código Penal. Ademais, quanto aos acusados MANOALDO e ANDERSON requer que seja valorada a circunstância judicial dos maus antecedentes, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, para fins de exasperação da pena-base. Inconformado, o sentenciado JEFFERSON CRUZ DE ARAUJO interpõe recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, no arrazoado (id. 30149524 — fls. 2.861/2.908 do PDF), a nulidade da sentença por violação à coisa julgada, eis que os fatos a ele imputados, já foram objetos de outra ação penal (nº. 0300176-71.2017.8.05.0105) que já conta, inclusive, com sentença transitada em julgado. Ainda, preliminarmente, suscita a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto; por ter se fundado exclusivamente nas provas coletadas em interceptações telefônicas; por não ter havido a transcrição completa das conversas interceptadas; por não ter sido realizada a perícia para a identificação da voz captada; e por falta de

fundamentação da decisão que a autorizou e do excessivo lapso temporal das interceptações telefônicas, em decorrência das sucessivas prorrogações. No mérito, sustenta a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a ele imputados. Subsidiariamente, roga pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Iqualmente inconformados, os sentenciados DIEGO SILVA SOUZA e ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA interpõem recursos de apelação, suscitando, preliminarmente, nos idênticos arrazoados (id. 30149325 - fls. 2.909/2.960 do PDF e id. 30149326 - fls. 2.961/3.009 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto; por ter se fundado exclusivamente nas provas coletadas em interceptações telefônicas; por não ter havido a transcrição completa das conversas interceptadas; por não ter sido realizada a perícia para a identificação da voz captada; e por falta de fundamentação da decisão que a autorizou e do excessivo lapso temporal das interceptações telefônicas, em decorrência das sucessivas prorrogações. No mérito, sustentam a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a eles imputados. Subsidiariamente, rogam pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Também insatisfeito, o acusado PAULO ALVES DA SILVA interpõe recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, no arrazoado (id. 30149327 — fls. 3.010/3.021 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto. No mérito, sustenta a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a ele imputados. Subsidiariamente, roga pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Prosseguindo, o acusado LEONARDO MATOS COSTA, também irresignado, interpõe recurso de apelação, em cujas razões (id. 30149351 - fls. 3.092/3.105 do PDF), sustenta a inexistência de provas suficientes e válidas a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a ele imputados. Do mesmo modo, os acusados ELISEU SALES DE CAMARGO, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, AUANA RAMOS PEREIRA e FHYLIPE GOMES DOS SANTOS interpõem recursos de apelação, suscitando, preliminarmente, nos idênticos arrazoados (id. 35785122 - fls. 3.197/3.212 do PDF, id. 35785128 - fls. 3.214/3.230 do PDF, id. 35785134 - fls. 3.232/3.248 do PDF e id. 35785139 - 3.250/3.266 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto. No mérito, sustentam a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando assim pela absolvição dos crimes a eles imputados. Subsidiariamente, requerem o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo que, neste ponto, a apelante AUANA roga pelo cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar. Finalmente, o sentenciado MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, irresignado, interpõe recurso de apelação suscitando, no arrazoado (id. 35897202 — fls. 3.268/3.289 do PDF), a nulidade do inquérito policial, por ter sido iniciado através de coleta ilegal de dados em celular apreendido, eis que não houve autorização judicial para tanto. No mérito, sustenta a inexistência de provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, pugnando, assim, pela absolvição dos crimes a ele imputados. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base em seu mínimo legal. Intimado, o Ministério Público

oficiante em primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 30149345 - fls. 3.061/3.086 do PDF, id. 30149484 - fls. 3.168/3.178 do PDF e id. 44036071 fls. 3.311/3.340 do PDF), manifestando-se pelo desprovimento de todos os recursos. Já os acusados, intimados, apresentaram contrarrazões ao recurso do Ministério Público (id. 30149340 ao id. 30149344 — fls. 3.035/3.060 do PDF, id. 30149366 ao id. 30149378 — fls. 3.107/3.124 do PDF, id. 30149418 - fls. 3.135/3.147 do PDF e id. 30149449 - fls. 3.158/3.161 do PDF) pugnando pelo desprovimento do apelo ministerial. Encaminhados os Autos à douta procuradoria de justica, esta se manifestou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, apenas para que não haja a incidência da agravante da reincidência ao acusado Anderson, e pelo desprovimento dos recursos dos acusados. É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543595-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AUANA RAMOS PEREIRA e outros (17) Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL APELADO: Manoaldo Falcão Costa Júnior e outros (17) Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, THAIANE DUTRA LUZ COSTA, NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL, EDUARDO ROMA DA SILVA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Através da Sentença de ID. 30149258, o MM Juiz julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR como incurso nas previsões dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º, caput da Lei 12.850/13, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa; DIEGO SILVA SOUZA, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, AUANA RAMOS PEREIRA, PAULO ALVES DA SILVA, LEONARDO MATOS COSTA, FHYLIPE GOMES DOS SANTOS e ELISEU SALES DE CAMARGO como incursos nas previsões dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art.  $2^{\circ}$  da Lei 12.850/13, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime semiaberto, exceto Eliseu, que deverá cumprir em regime fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) diasmulta; e JEFFERSON CRUZ DE ARAÚJO como incurso nas previsões do art. 35 da Lei 11.343/06 e art.  $2^{\circ}$  caput da Lei 12.850/13, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime aberto, e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, iniciando seu exame pelas preliminares. PRELIMINARES 1-Nulidade do inquérito policial inaugurado através de coleta de dados em celular apreendido, sem autorização judicial: Primeiramente, quanto à utilização de provas advindas de outra Ação Penal, cuja Sentença já transitou em julgado, verifico que tal prática não violou a coisa julgada nestes Autos, eis que, como bem fundamentou o magistrado a quo, trata-se da apuração de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo pertinente que a análise das provas quanto aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º caput da Lei 12.850/13 não se exauriu apenas em uma única apreensão de drogas por um Acusado sendo também investigada a associação criminosa no intuito de comercializar entorpecentes de forma organizada e hierarquizada: "De outro giro, vê-se que a vedação acima citada não se dá em face do art. 35 da mesma Lei, uma vez que o conjunto probatório carreado nos presentes autos mostra-se muito mais extenso,

trazendo elementos de prova outros que, por certo, suplantam as provas constantes dos autos 0300176-71.2017.8.05.0105, nos quais foi sentenciado, o que se verá adiante. É que nos presentes autos o arcabouço probatório descortinou de forma mais alargada a mesma situação fática, na perspectiva de o réu integrar uma organização criminosa e, também estar associado para o tráfico de drogas — crimes distintos —, o que não foi vislumbrado naquele momento". (id. 30149258 - Pág. 13). Pois bem, a Defesa prossegue arguindo a nulidade do inquérito policial iniciado a partir de prova obtida por meio ilícito, através de acesso ao celular de ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS, vulgo "ANDRÉ NEGUINHO", sem autorização judicial, motivo pelo qual defende a inutilização do relatório de constatação do referido aparelho. Contudo, cuida-se de tese que não comporta guarida. Destaco que o período em as investigações se iniciou (ano de 2016), a discussão que segue no Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1042075/RJ, com repercussão geral reconhecida) acerca da necessidade ou não de autorização judicial pretérita para acesso aos dados de celular apreendido não havia se iniciado. Destaco ainda que o referido julgamento ainda não encerrou no âmbito do STF e não se revela apropriado tentar antecipar um possível julgamento. No caso em guestão, de acordo com o Delegado André Aragão Lima e o Investigador Jorge Luiz Matos Pereira, pessoas responsáveis pela investigação que se deparou com o aparelho celular de André Luís Pinheiro dos Santos, vulgo "André Neguinho", o proprietário forneceu voluntariamente a senha de acesso, assim, os dados obtidos através dos contatos, galeria de imagens e extratos de conversas de "whatsapp" desencadearam toda a "operação nequinho" que investigou os fatos apurados nestes Autos. Este é o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) 2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus...". (AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Ou seja, não há que se falar ilegalidade na obtenção das provas advindas do celular de "ANDRÉ NEGUINHO" e, consequentemente em nulidade das interceptações telefônicas advindas destas provas. 2 - Nulidade do Inquérito Policial inaugurado e fundado apenas nas provas colhidas nas interceptações telefônicas; e 3 - Nulidade diante da ausência de fundamentação da decisão de quebra de sigilo telefônico e do prazo de perduração das interceptações telefônicas; Por uma questão metodológica, aprecio, conjuntamente as preliminares de nulidade do inquérito fundado apenas nas provas colhidas nas

interceptações telefônicas e Nulidade diante da ausência de fundamentação da decisão de guebra de sigilo telefônico e do prazo de perduração das interceptações telefônicas. Sobre esse aspecto, vale destacar que, de fato, a Constituição Federal consagra, solenemente, o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa, visando preservar uma das mais significativas expressões do direito da personalidade. Contudo, desde a entrada em vigor da Carta de 1988, os nossos Tribunais, inclusive o Excelso Pretório, vêm reconhecendo que tal direito à inviolabilidade não se reveste de caráter absoluto, cedendo espaço, excepcionalmente, às exigências impostas pela preponderância do interesse público, ínsito, sem dúvida, à natureza da persecução criminal. Registre-se que, conquanto o art. 5º, inciso XII, da Carta Federal assegure a inviolabilidade dos dados telefônicos, estabelece o mesmo dispositivo que tal sigilo poderá ser quebrado, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Reportado preceito da Carta da Republica foi regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que estabeleceu normas a serem seguidas nas situações em que admitida a interceptação do fluxo de comunicações telefônicas. Ou seja, aquele Diploma Legal instituiu regras para as hipóteses em que a apuração de infração penal necessite de prova a ser obtida através do que se costuma chamar "escuta telefônica". E foi exatamente isso que ocorreu na hipótese em exame, onde era evidente a necessidade de utilizar-se de medida extrema (interceptação), única capaz de conduzir à identificação dos integrantes da organização criminosa chefiada por MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, vulgo "Gordo Paloso" ou "Gordo", DIEGO SILVA SOUZA, vulgo "Diego Cabeludo", especializada no comércio ilícito de drogas na cidade de Município de Itabuna/BA e regiões vizinhas, utilizando na consecução dos fins do grupo criminoso violência praticada mediante emprego de arma de fogo e composta por uma extensa rede de associados que se encarregavam desde o recebimento das drogas — cocaína, "crack" e maconha —, sua distribuição pelos diversos pontos e a cobrança dos valores correspondentes ao tráfico, além de outros ilícitos conexos. Sobre a questão da motivação para a quebra do sigilo telefônico o magistrado a que detalha em seu decisum todo o contexto que circundou a instauração do referido Inquérito Policial: "Observa-se na Portaria de fl.12 que a motivação para a instauração do referido IP foi o termo de constatação de fls. 13/42, que considerou a possibilidade da ocorrência de tráfico de drogas, porte de armas de fogo e roubos, após análise do aparelho celular de André Luis Pinheiro dos Santos, dando início à operação denominada "Neguinho", originando a representação por interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos, constantes do processo de nº 0302701-36.2016.8.05.0113. Pois bem. 0 STF, no julgamento do HC 133.148/ES (j. 21/02/2017), considerou válida a instauração de investigação criminal e a determinação de interceptação telefônica em decorrência de "denúncia" anônima, situação esta cujos elementos de deflagração da representação demonstram-se muito mais tênues do que no presente caso. Naquele caso jurisprudencial, o Ministério Público havia recebido diversas comunicações apócrifas que davam conta da ocorrência dos crimes de associação criminosa, corrupção e fraude licitatória. Diante disso, foram feitas diligências preliminares, inclusive com a oitiva de testemunhas informais, o que motivou a instauração do procedimento de investigação criminal no qual foi requerida a interceptação telefônica e que culminou na identificação dos crimes e de seus autores e no oferecimento de denúncia...". (ID. 30149258 - Pág. 8). Ao decretar a

quebra do sigilo telefônico, autorizando assim, as interceptações telefônicas, o MM Juízo, em 30 de agosto de 2016, fundamentou: "...Diante dos documentos que acompanham a presente representação, principalmente os do relatório de constatação subscrito por investigadores da DH no aparelho celular de André Luís Pinheiro dos Santos, bem como das transcrições de algumas conversas, notam-se indícios razoáveis de prática de crimes graves, entre eles os de organização criminosa, tráfico de drogas, homicídio, porte e venda de armas a munição etc., tudo numa demonstração de uma aparente rede organizada para a prática dos mais diversos crimes, seja para obtenção de valores, seja para pagamento de dívidas, seja para compra de armas e drogas, dentre outros. A violência, organização, conhecimento, ousadia e abuso das ações dos suspeitos são patentes. As Investigações até agora realizadas pelo grupo especializado da Polícia Civil de Itabuna estão razoavelmente explicadas no relatório inicial, o que traz como necessária a quebra do sigilo do sigilo telefônico requerido. Afinal, pelo que se vislumbra, tratando-se de organização criminosa que possui membros ainda não identificados, somente a quebra do sigilo telefónico se demonstra apta para a apuração dos crimes e seus agentes, como bem tem demonstrado as atuais investigações realizadas pelo Polícia Federal na operação nacionalmente conhecida como "Lava Jato". Assim, conclui-se que se torna justificada e necessária a medida de quebra do sigilo das comunicações dos suspeitos já identificados, pois de outro modo não seria possível investigar e descobrir o envolvimento de cada uma e de outras pessoas nas práticas criminosas, de identificá-las e estabelecer as suas condutas, bem como de descobrir como funciona o "esquema" dos investigados, além de, quiçá, impedir novas práticas criminosas. Ademais, é certo que mais e mais agentes utilizam dos melos de comunicações para elaborar, controlar e efetivar seus crimes, que ramificam e proliferam de maneira impressionante nos dias de hoje, contando, por óbvio, com a colaboração das comunicações e seus avanços tecnológicos. Não seria justo, então, impedir que a policia pudesse utilizar desse mesmo avanço tecnológico para investigar e combater o crime. Por fim, diga-se mais uma vez, que tanto o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, quanto a Lei 9.296/96 e seus regulamentos, permitem a interceptação de comunicações telefônicas, e sua renovação e manutenção, (vide, por exemplo, decisões do Superior Tribunal de Justiça STJ, em RHC 26.251/DF e HC 110.644/RJ), quantas vezes e durante o tempo necessário para a completa investigação dos fatos...". ID. 30147734 - Pág. 38/41 Não há que se falar, pois, no caso, em nulidade das interceptações, uma vez que autorizadas, pelo Juiz de primeiro grau, de modo fundamentado, e com a estrita observância das exigências estabelecidas na Lei nº 9.296/96. Por fim, vale lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legalidade de prorrogações, ainda que sucessivas, quando o fato for complexo e o imponha a natureza da investigação (STF — HC 83515/RS, in DJU de 04.03.2005), tal como na hipótese em comento, como destacou o magistrado primevo: "Quando do deferimento das interceptações telefônicas foram observados os requisitos para a sua concessão, analisando-se, inicialmente, repita-se, o relatório de constatação constante das fls. 34/64 dos autos de nº 0302701-36.2016.8.05.0113, dando-se início às interceptações neste juízo. Posteriormente, foram analisados os Relatórios Técnicos de números 12655 (fls. 52/68), 12759 (fls. 75/89), 12879 (fls. 100/116), 12974 (fls. 125/152), 13074 (fls. 160/194), 13226 (fls. 202/228), 13636 (fls. 246/255), 13996 (fls. 268/275), acostados nestes autos, sendo deferidas as novas medidas, mediante decisões devidamente

fundamentadas, não merecendo acolhida os requerimentos defensivos, por não haver irregularidades que pudessem gerar eventuais nulidades. (...) No que concerne à preliminar de ausência de fundamentação nas decisões de prorrogação e da irrazoável duração das interceptações telefônicas, como alegado anteriormente, observa-se que as decisões encontram-se devidamente fundamentadas e foram baseadas nos relatórios técnicos produzidos no curso das investigações, não assistindo quarida ao requerimento defensivo". Id. 30149258 — Pág. 9. 4 — Nulidade diante da não transcrição completa das conversas interceptadas; Quanto à alegação Defensiva de nulidade das interceptações telefônicas em razão de não haver transcrição integral das conversas, verifico que tal pleito não merece prosperar. Tal constatação decorre do fato de que nem toda conversação registrada tem pertinência com a prática delitiva investigada, inexistindo irregularidade na não transcrição integral do material interceptado, desde que a mídia com a totalidade das gravações produzidas esteja à disposição das partes, como aconteceu no processo em testilha. É assim que entende o STJ e STF: "Não é imprescindível a transcrição integral das conversas obtidas durante as comunicações telefônicas, desde que se faculte às partes o acesso aos diálogos interceptados, em observância ao princípio da ampla defesa, conforme ocorrido na hipótese..." (RHC 95.971/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida..." (AI-AgR 685.878, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 12.6.2009). HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURGIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA (...) É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (HC 105.527, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 13.5.2011). 5 - Nulidade diante da ausência de perícia da voz captada na interceptação; Quanto à alegação de nulidade em virtude da ausência de perícia da voz captada na interceptação, observa-se que a Defesa já teve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas como, também, anterior oportunidade de efetuar requerimentos a respeito das aludidas interceptações, que não o fez. Transcrevo, ainda o que o magistrado sustentou ao afastar a referida preliminar: "Quanto à alegada necessidade de perícia de voz também merece ser afastada, uma vez que a Lei 9.296/96, que disciplina interceptação de comunicações telefônicas, não exige que as conversas oriundas da quebra de sigilo telefônico sejam submetidas à perícia para identificação das vozes gravadas. Ademais, trata-se de impugnação genérica, desprovida de apontamentos específicos que indiquem quais seriam os diálogos supostamente atribuídos erroneamente ao acusado, ou sobre os quais haveria dúvidas quanto à identificação dos

interlocutores". ID. 30149258 - Pág. 10 MÉRITO Passando à analise meritória do feito, materialidade delitiva dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico restou positivada através do laudo de exame pericial nº 2017 09 PC 001002-02, em que atestada a apreensão de 143 tabletes de maconha em poder do associado Jefferson Cruz de Araújo (conhecido como "Jesus"), fato ocorrido no dia 20/03/2017 (no curso das investigações da Operação "Neguinho"), que deu azo à instauração da Ação Penal nº 0300176-71.2017.8.05.0105, e dos Relatório Técnicos (RTs) formulados a partir do procedimento de interceptação telefônica autorizado judicialmente. Vale destacar que nos Relatórios de Inteligência, foi demonstrada a relação hierarquizada da organização criminosa liderada por "DIEGO CABELUDO e o GORDO PALOZO" - (RAIO A), exercendo o comando de seus asseclas, entre eles todos os demais Réus agui mencionados, em coordenando operações relacionadas ao tráfico de drogas, tais como cobrança de dívidas, compra e venda de entorpecentes, inclusive dentro de estabelecimentos prisionais além de emprego de armas de fogo e explosivos em suas atividades. Nesse sentido, analisando a degravação das conversas telefônicas interceptadas, extraídos dos diversos Relatórios Técnicos contidos no Inquérito Policial nº 292/2016, é notável a participação de todos os apelantes na organização criminosa, bem como das funções de cada um deles, e da prática do tráfico de drogas e de outros delitos envolvendo armas de fogo e explosivos, revelando com clareza o modus operandi de uma complexa estrutura voltada para o comércio ilícito de drogas na região de Itabuna. Nada obstante tenham os Recorrentes negado a autoria dos delitos que lhes foram atribuídos na Denúncia, há robusta prova material, colacionada aos autos, além de valiosos depoimentos testemunhais dos investigadores responsáveis pelos mais de dezoito meses de trabalho de inteligência. A propósito, veja-se o depoimento prestado, em Juízo, pela testemunha André Aragão Lima, Delegado de Polícia, à época Coordenador da 6º COORPIN, arrolado pela Acusação: "...que é coordenador da Coorpin desde março de 2016; que participou da operação que resultou na prisão dos réus; que a operação se iniciou com a Dra. Magda; que assumiu a operação na 4º etapa até o final; que a operação iniciou após a prisão de André Luís; que com base no conteúdo do celular de André Luís foram iniciadas as investigações; que no celular tinham muitas conversas entre os integrantes da Orcrim sobre o tráfico de drogas; que; esse grupo praticava, além do tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio; que através das interceptações telefônicas percebeu-se conversas sobre armas de fogo e a prática de ataques a grupos rivais; que o RAIO A é aliado do Comando Vermelho; que Gordo Paloso dava as ordens de Itabuna; que a Orcrim tinha determinação em chacinar os grupos de facções rivais; que as facções rivais seriam a DMP e RAIO B; que a facção tem a ideologia de que todos os integrantes devem respeito ao líder da Orcrim; que nesta investigação o Diego Cabeludo e o Gordo Paloso possivelmente ocupam a mesma hierarquia; que é um grupo com divisão de tarefas, com hierarquia estabelecida, estável e permanente; que o grupo é estável desde o ano de 2012; que os réus são um braço dessa Orcrim; que a divisão de tarefas da Orcrim ficou clara durante as investigações; que a questão das armas de fogo e do tráfico de drogas ficou claro nas investigações; que a facção criminosa RAIO A também é conhecida como TUDO 2; (...) que as investigações contaram com interceptação telefônica, prisões, flagrantes, campanas e abordagens; que houve a apreensão de 100 kg de maconha em Ipiaú; que que a RAIO A mandava entregar drogas através dos motoboys; que o grupo criminoso trafica com uso de explosivos, armas de fogo e meios violentos; que o

gerente de Gordo Paloso durante muito tempo foi o Henrique Playboy; que Diego Cabeludo tinha uma ligação mais forte com Railton; que Railton seria o gerente de Diego Cabeludo; que Anderson Laerte estaria vinculado a Gordo Paloso; que a liderança de Diego Cabeludo também era exercida com emprego de arma de fogo; que houve um período em que Diego Cabeludo foi monitorado de dentro da prisão; que Diego gerenciava o tráfico de drogas de dentro da prisão; que após Diego Cabeludo ser solto perdeu-se o monitoramento dele; que Henrique Playboy seria o gerente de Gordo Paloso; (...) que Henrique Playboy recebia as determinações para roubos de veículos de Gordo Paloso; e que a Avenida Beira Rio é uma área dominada por Gordo Paloso; que pode se afirmar que Henrique Playboy era responsável por arrecadar os valores pela venda das drogas; que Railton do Nascimento Santos tinha ligação com Diego Cabeludo; que Railton atua no Bairro de Fátima, Parque Bela Vista e Alto do Cruzeiro; que Railton tinha dois motoboys vinculados a ele; que Railton coordenava a entrega de drogas a delivery; que Railton seria o líder da região onde atuava; que Railton exercia sua liderança de forma violenta; que era comum o contato com Railton para a entrega de drogas por mototáxi; que a droga ficou algumas vezes na casa de Railton; que a companheira de Railton tinha conhecimento da prática de sua atividade criminosa e colaborava; que Anderson Laerte manteve contato com a Orcrim de dentro do Conjunto Penal de Itabuna; que Laerte era vinculado a Gordo Paloso; que em cada bairro o Gordo Paloso tem uma pessoa; que a Auana Ramos Ferreira colaborava com a traficância do marido: que a Auana costumava cadastrar aparelho celular em seu nome para a traficância do marido; que a Auana ocultou drogas em locais de difícil acesso para não ser encontrada pela polícia; que Paulinho é um dos motoboys que trabalham para Railton; que Paulinho fazia a entrega de drogas via delivery sob orientação de Railton; que Paulinho era um vendedor de drogas vinculado a Railton; que Leonardo Santos Costa tinha a mesma função de Paulinho; que Felipe era do Bairro Mangabinha em Itabuna; que Felipe foi flagrado em algumas conversas com Railton direcionado ao comércio de drogas e entorpecentes; que Felipe era um vendedor de drogas para Railton; que Felipe dava o mercado como ponto de referência para o comércio de entorpecentes; que Eliseu Sales é ligado a Railton; que Eliseu integrava a Orcrim no papel de vender drogas; que o Wanderley Sales de Camargo era vendedor de drogas; que o Wanderley é irmão do Eliseu; que Wanderley recebia o pedido de drogas e vendia; que as drogas eram pegas com Railton; que Jeferson Cruz de Araújo foi preso com 100 kg de maconha em uma negociação com uma droga pertencente a Gordo Paloso; que Jeferson estava ligado com Gordo Paloso e Henrique Playboy; que o barbudo é Laerte; que reconhece Jeferson Cruz, Felipe e Railton do Nascimento Santos; (...) que o aparelho celular de André Neguinho foi acessado pelos investigadores e elaborado um relatório de investigação criminal e feito a representação; que os investigadores responsáveis pelo relatório foram Mário e Jorge; que não ficou demonstrado participação de André na Orcrim; (...) que Diego foi identificado na operação como Diego Cabeludo; que não foi identificado aparelho pertencente a Diego; que não foi apreendido material ilícito em posse ou pertencente a Diego; (...) que acredita que não houve autorização judicial para acessar o celular apreendido; que não existia qualificação das pessoas em que os números eram cadastrados; que pegaram a agenda telefônica do celular apreendido e solicitaram a interceptação; que é conhecido pela autoridade policial que a interceptação telefônica é a última medida a ser adotada; que foi iniciada a operação através de um relatório de investigação criminal; que não houve outros meios de

investigação utilizados antes das interceptações telefônicas; que a facção criminosa RAIO A é investigada desde o ano de 2012; (...)" (Trecho do depoimento extraído da Sentença Id. 30149258. Na continuação de sua oitiva o Delegado André Aragão Lima disse: "... que os líderes da facção são o Gordo Paloso e o Diego Cabeludo; que a facção RAIO A atua não só em Itabuna, mas em toda a região; que a facção RAIO A atua no tráfico de drogas bem como no roubo a bancos; que o Manoaldo Falção Costa Júnior está foragido; que a facção RAIO A se aliou à facção Comando Vermelho; que a maioria dos líderes da facção RAIO A estão presos no Conjunto Penal de Itabuna; que o Gordo Paloso se encontra foragido; que Henrique Playboy está foragido; que André Neguinho autorizou os policiais a acessarem o seu celular; que se recorda de ter encontrado no celular de André conversas com Diego Cabeludo: que o Gordo Paloso foi identificado no decorrer das investigações; que no celular havia fotos de armamento indicando a periculosidade da Orcrim; que a polícia tem notícias dos réus foragidos estarem desenvolvendo a traficância na região de Itabuna; que a Orcrim é muito violenta; que cada Bairro é dominado por uma facção; que o Gordo Paloso é o líder da Orcrim; que os criadores da facção são o Fábio Possidônio e o seu sobrinho Luis Santos Possidônio; que o Diego Cabeludo atua no Bairro Califórnia; que são dois líderes de uma Orcrim sendo cada um responsável por uma região; que Henrique Playboy seria homem de confiança de Gordo Paloso; que Railton tem a ligação com Diego Cabeludo; que Railton distribuía drogas por meio dos motoboys; que todos eles foram alvos de interceptação telefônica; que existem áudios de venda, comercialização de drogas e distribuição de armas; que havia determinação de ataques a grupos rivais; que Anderson Laerte foi preso em Ipiaú com grande quantidade de drogas; que Laerte seria ligado a Gordo Paloso e era um dos gerentes da Orcrim; que Auana quardou drogas para o marido Rai na chegada da polícia; que Rai utilizava o aparelho celular com chip em nome de Auana; que Paulinho era entregador de drogas de Rai e o fazia via delivery; que durante as interceptações Paulinho desenvolvia a atividade de entregador de drogas; que Leonardo era entregador de drogas; que Felipe era ligado a Railton e fazia o tráfico de drogas no mercado do pai; que Eliseu estava envolvido no tráfico de drogas; que o Nino era dado à prática de roubo de veículos; que não tem notícias de Nino; que não tem notícias de Eliseu; que Jeferson, vulgo Jesus, é vinculado ao Gordo Paloso; que Jesus foi preso no Município de Ipiaú com mais de 100 kg de maconha; que o Henrique foi preso em flagrante por tráfico de drogas; que participou da operação inclusive em campo; que não precisou de uma força policial maior; que não houve resistência por parte dos réus no momento das prisões; que Henrique Playboy tinha a expertise de misturar a cocaína; que a facção criminosa era nomeada de RAIO A e TUDO 2". (Trecho do depoimento extraído da Sentença ID. 30149258. No mesmo sentido foi o depoimento da Delegada de Polícia, Magda Sueli Lima Figueiredo, também arrolada pela Acusação: "que é Delegada de Polícia; que deu início à operação na época em que era titular da 1º Delegacia; que recebeu um relatório policial com o indicativo de haver tráfico de drogas; que após autorização do pedido de medida cautelar, se iniciou a operação; que participou do início da operação; que no início não existiam as qualificações e nomes dos indiciados, só as alcunhas; que tinha identificado o delivery de drogas na região de Itabuna; que já tinha identificado a pessoa de Rai; que solicitou renovações da quebra de sigilo telefônico; que o Gordo Paloso era quem dava as ordens para os outros obedecerem; que ordenava a distribuição de pessoas, de drogas, da guarda;

que conseguiu identificar Railton; que conseguiu identificar Ruan; que Railton exercia a função de gerente; que Railton fazia a guarda e distribuição das pessoas subordinadas e ele; que Railton às vezes guardava drogas em casa; que a casa de Railton era no quadrante do Bairro Califórnia; que acompanhou Manoaldo (Gordo Paloso), Auana (esposa de Railton) e Ruan; que Auana seguia as determinações do esposo (Railton); que não acompanhou Auana negociando; que Railton ligava para Auana trocar a droga de local quando a polícia chegava; que os dois investigadores na época dos fatos foram Mário e Jorge; que não pediu autorização judicial para acessar o celular de André Neguinho; que abriu o inquérito e solicitou a medida cautelar dos números constantes no relatório; que não sabe dizer porque André Neguinho não foi denunciado; que a autorização de acesso a determinados números telefônicos é encaminhado para a SI; que definiu quem seriam os investigadores que iriam acessar os dados do relatório; que não recorda de haver alguma droga atribuída a Railton Nascimento; que não acompanhou nenhuma droga com Auana; que até onde acompanhou não viu Railton distribuindo drogas; que tinha um número superior ao de Railton; que o número superior ao de Railton era de comando; que não sabia nada sobre Paulo Alves; que não se recorda do nome Diego Souza; que não sabe quantas etapas teve a operação; que Dr. André acompanhou do início ao fim a operação; que não chegou a presidir a operação; que participou de algumas etapas; que iniciou a operação porque era titular da 1ª Delegacia: que desde o início Dr. André acompanhou a operação; que na SI as interceptações eram acompanhadas em tempo real; que não tinha separação específica para cada agente ficar com um investigado; que a decisão judicial referente a interceptação telefônica vai direcionada para o SI de Salvador; (...) que a operação se iniciou após um relatório de conversas colhidas do celular de André Neguinho; que por sua parte não foi efetuado análise de fotos e agenda de contatos do celular de André Neguinho; que no relatório constava acesso a agenda telefônica, conversas de whatsapp e fotos do celular de André Neguinho; que confirma o que está no relatório anexado ao processo de fls. 22,23 e 24; (...) que deu início na operação com base nos números contidos na agenda telefônica e conversas de whatsapp do celular de André; que não solicitou autorização judicial para acesso ao aparelho celular de André; que Dr. André foi responsável por fazer o relatório final com o indiciamento de todos os réus; que não sabe informar por que André não foi indiciado; que não recorda se na época dos fatos Diego estava preso; que não recorda se o celular de Diego foi apreendido; que teve acesso ao relatório feito através do celular apreendido; que o aparelho não foi apreendido pela delegacia que ela estava na época; que não se recorda do nome de Laerte; que a interceptação telefônica foi a primeira medida adotada pela autoridade policial; que não teve trabalho de campo anterior a interceptação telefônica; que pediu as interceptações telefônicas com base no relatório de extração do conteúdo do celular de André; que não lembra do nome Leonardo; que chegou a identificar 3 motoqueiros transportadores de drogas; que não se recorda do nome Eliseu; que Railton era um gerente da Orcrim; que Auana era esposa de Railton; que Manoaldo era o chefe da Orcrim". (Trecho do depoimento extraído da Sentença ID. 30149258. Quanto aos aludidos testemunhos, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais, os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas. Nessa vertente são os acórdãos e a jurisprudência, a seguir transcrita: "AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente guando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014). Juntamente à referida prova testemunhal, em inúmeros diálogos obtidos por intermédio das já mencionadas interceptações, constata-se a autoria delitiva e a função de cada um dos acusados na súcia como bem resumiu o magistrado primevo: MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, vulgo GORDO PALOSO ou GORDO BRASILEIRO, de acordo com a prova coligida, exerce a função de liderança de ramificação da facção RAIO A. controlando o tráfico de drogas em Itabuna/BA. DIEGO SILVA SOUZA, vulgo DIEGO CABELUDO, de acordo com a prova dos autos, tem posição de relevo na Orcrim, inclusive como negociador de drogas. RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, vulgo RAI, também tem posição de relevo na Orcrim e atua na venda de drogas, tendo sob o seu comando outros denunciados, os quais atuam disfarçados de mototaxistas, fazendo entrega de drogas em domicílios, como uma espécie de delivery, além de guardar drogas juntamente com sua companheira, a denunciada Auana Ramos Pereira. ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, vulgo Laerte ou Brasileiro, é o responsável pela distribuição de drogas, cobrança e arrecadação dos valores obtidos com sua comercialização, figurando como personagem relevante ligado ao líder da Orcrim, Manoaldo. AUANA RAMOS PEREIRA, companheira do réu Railton, o auxilia, advertindo-lhe sobre a presença da polícia e guardando as drogas e os valores em dinheiro oriundos da sua venda. PAULO ALVES DA SILVA, vulgo Paulinho, e LEONARDO MATOS COSTA, vulgo LÉO, são vendedores de droga da Orcrim e, sob as ordens do denunciado Railton, entregam pedidos de drogas em domicílio. FHYLIPE GOMES DOS SANTOS é vendedor de drogas da Orcrim e, sob as ordens de Railton, utilizava o estabelecimento comercial de propriedade do genitor (Mercado Novo Barateiro), em Itabuna/BA para traficar drogas, ou mediante pedido por telefone celular, entregando entorpecente em domicílio. ELISEU SALES DE CAMARGO é vendedor de drogas da Orcrim, ligado ao réu Railton. JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO, vulgo JESUS, faz o transporte da droga da Orcrim, sob o comando do denunciado Henrique Ruan, ligado ao líder Manoaldo, tendo sido preso em flagrante no dia 20/03/2017, na BR 330, transportando cerca de 100kg de maconha de Jequié para Itabuna/BA. Desenganadamente, com relação à autoria e responsabilidade penal dos Réus pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), restaram plenamente comprovadas pelos documentos, perícias, interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e depoimentos prestados por testemunhas, na fase inquisitorial e na fase judicial, presentes nos autos. Destaque-se que o delito de associação para o tráfico

(art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) restou caracterizado não apenas pela simples convergência de vontades para a prática da infração constante do art. 33 caput, da Lei de Drogas, mas, também, pela intenção de se associarem para o cometimento da aludida infração, demonstrado o vínculo estável entre os Denunciados com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, presentes, portanto os elementos do tipo penal albergado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, que prescreve: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 'caput' e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." De fato, forçoso reconhecer que há provas seguras quanto à estabilidade dos agentes no exercício da traficância, tendo, portanto, incidido nas figuras típicas de importar, transportar, expor a venda, entregar a consumo e fornecer substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De rigor a condenação, passo ao exame das penas aplicadas. Por uma questão metodológica analiso primeiramente os pleitos de aplicação do tráfico privilegiado ventilado pela defesa de ELISEU SALES DE CAMARGO, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, AUANA RAMOS PEREIRA e FHYLIPE GOMES DOS SANTOS e o pedido de aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 (atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo) manejada pela Parquet para todos os condenados. Quanto ao tráfico privilegiado, não há como dar guarida ao pleito defensivo. Isso porque a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 somente se mostra possível quando não delineada a dedicação do agente às atividades criminosas, situação que, no entanto, não se verifica in casu eis que foi comprovado nos presentes autos que os Acusados compõem organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes o que gera uma situação de incompatibilidade com reconhecimento da figura do traficante eventual. Já no tocante ao pleito de aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13, o Juízo a quo, afastou a referida causa de aumento, tendo em vista que não houve a apreensão e a perícia de armas do fogo, nada obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da desnecessidade da apreensão e perícia se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAJORANTES. PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILDIADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Não prospera o pleito do afastamento das majorantes previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram de forma contrária, em especial por meio de mensagens em grupo de WhatsApp próprio com o emblema do "Chelsea", do qual muitos dos investigados faziam parte e trocavam mensagens de fins criminosos, desde vendas de armas de fogo, tráfico de drogas até orientações que eram repassadas entre eles, inclusive para reagir e atirar contra policiais. 4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato...". (AgRg no HC n. 776.286/SC,

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) Nesse sentido, restou demonstrado nos autos, através das conversas interceptadas e da prova oral colhida em juízo, que os apelantes se utilizavam de armamento pesado para a prática de crimes, tendo total conhecimento dos tipos de armas e munições disponíveis, tais como "oitão", "balas de oitão", "pistola", "pente de munição", "765", "granadas", havendo diálogos que tratam a respeito dos valores dos armamentos e sobre a distribuição dos artefatos entre os integrantes da súcia, além do cometimento de crimes de homicídio entre membros de facções rivais além de revelar recorrente modus operandi de esconder as armas após praticas delitiva para evitar a apreensão pela polícia, assim aplico a todos os Acusados a causa de aumento prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013. Para MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR: — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade foi fixada acima do mínimo em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão havendo considerada como exacerbada apenas a culpabilidade do mesmo contudo, conforme o Parquet sustentou em sede recursal a devida valoração negativa dos maus antecedentes deste, eis que ostenta condenação nos autos nº. 0016839-91.2010.8.05.0113, cuja decisão transitou em jugado no dia 28/01/2021. Assim aplicando mais uma circunstância judicial elevo a sanção de partida para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento. — Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), da mesma forma a sanção primária foi estabelecida acima do mínimo sendo apenas considerada a culpabilidade contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento. -Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 3º, do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento sucessivamente a pena em 1/2 (metade) e em 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, cumulado com o pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, pelos três delitos, à pena total definitiva de 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.594 (mil, quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos negado o direito de recorrer em liberdade. Para DIEGO SILVA SOUZA: Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a penabase, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, considerando que DIEGO foi condenado na ação penal nº. 0884588-63.2008.8.05.0113, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses

de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, cujo cumprimento integral da pena se deu em 09/02/2017, nos autos da execução 1362291-0/2007, vindo ele a ser condenado pela prática de novo crime no curso do período depurador, motivo pelo qual deve ser aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ternada definitiva ante ausência de causas de aumento ou diminuição. — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, considerando que DIEGO foi condenado na ação penal nº. 0884588-63.2008.8.05.0113, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, cujo cumprimento integral da pena se deu em 09/02/2017, nos autos da execução 1362291- 0/2007, vindo ele a ser condenado pela prática de novo crime no curso do período depurador, motivo pelo qual deve ser aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ternada definitiva ante ausência de causas de aumento ou diminuição. — Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos além de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, ternada definitiva ante ausência de causas de aumento ou diminuição. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, aplicada a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto) resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 11 (onze) diasmulta. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no §  $2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 16 (dezesseis) diasmulta. — Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado DIEGO SILVA SOUZA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.415 (mil quatrocentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS: — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. — Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art.  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o

pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA: - Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade foi fixada no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa contudo, conforme o Parquet sustentou em sede recursal a devida valoração negativa dos maus antecedentes deste, eis que ostenta condenação nos autos  $n^{\circ}$ . 0303624-96.2015.8.05.0113, somente veio a cumprir integralmente a pena em 01/03/2023 (autos nº. 0301335-59.2016.8.05.0113). Assim aplicando mais uma circunstância judicial elevo a sanção de partida para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes. atenuantes e causas de diminuição ou aumento. — Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), da mesma forma a sanção primária foi estabelecida no mínimo, contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, que restou mantida nas demais etapas ante ausência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição ou aumento. — Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo contudo, tendo em vista os maus antecedentes já verificados, elevo a sanção de partida para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.581 (mil, quinhentos e oitenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para AUANA RAMOS PEREIRA: — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. - Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo

legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenada AUANA RAMOS PEREIRA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para PAULO ALVES DA SILVA: — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. - Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) diasmulta. — Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado PAULO ALVES DA SILVA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para LEONARDO MATOS COSTA: -Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. - Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez)

dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no §  $2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) diasmulta. — Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado LEONARDO MATOS COSTA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para FHYLIPE GOMES DOS SANTOS: - Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. -Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e guinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Para ELISEU SALES DE CAMARGO: — Pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a pena-base, privativa de liberdade, a consideração da foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão havendo o julgador monocrático, tornado a mesma definitiva à mingua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, além de 500 (quinhentos) dias-multa. -Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso

material, (art. 69, do CP) fica condenado ELISEU SALES DE CAMARGO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 1.215 (mil e duzentos e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Para JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO: — Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), a sanção primária foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos. Em seguida, tendo em vista ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena foi tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. - Pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13), a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, considerando a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13 aumento a pena em 1/2 (metade), o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 715 (setecentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos garantido o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao requerimento pelo direito de recorrer em liberdade feito pelo Apelante ELISEU SALES DE CAMARGO, conforme bem fundamentada na Sentença condenatória, trata-se de condenado integrante de relevo em organização criminosa voltada ao tráfico e associação ao tráfico de drogas. Desse modo, a Turma Julgadora, à unanimidade, decidiu no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Ministério público para aplicar a causa de aumento prevista no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei 12.850/13 para todos os Acusados, aplicar a agravante da reincidência para DIEGO SILVA SOUZA e sopesar na primeira fase da dosimetria os maus antecedentes de MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR e ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA, NEGADO PROVIMENTO aos demais recursos, mantida a Sentença em seus demais termos. Salvador/ BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justica